PUBLICADO DOC 01/06/2011, PÁG 137

SUBSTITUTIVO Nº 2 PROJETO DE LEI 0358/2010

Dispõe sobre a organização da Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, fica organizada nos termos desta lei.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 2º. A Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA, instituição pública e gratuita, tem por finalidades:

I - proporcionar ao seu corpo discente a iniciação nas artes, incentivando, desenvolvendo e aprimorando a aprendizagem em diferentes linguagens artísticas;

II - divulgar sua experiência em nível nacional e internacional, visando fomentar o surgimento de experiências semelhantes;

Ill - promover encontros periódicos com os professores de arte da rede municipal de ensino para estimular o desenvolvimento das atividades artísticas nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. A EMIA oferecerá cursos regulares nas seguintes linguagens artísticas:

I - artes visuais;

II - artes cênicas;

III - música;

IV-dança.

Parágrafo único. Cursos, regulares ou não, em linguagens diferentes das previstas no “caput” deste artigo poderão ser oferecidos, desde que aprovados pelo Conselho.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 4º. A Escola Municipal de Iniciação Artística compõe-se de:

I - Gabinete do Diretor;

II - Conselho;

III - Coordenação de Áreas;

IV - Núcleo de Orientação Educacional.

Art. 5º. O Núcleo de Orientação Educacional tem por atribuições:

I - desenvolver processo de aconselhamento junto aos alunos e seus responsáveis, encaminhando-os a especialistas, quando necessário, observado o disposto no artigo 16 desta lei;

II - participar da elaboração do plano de curso;

III - prestar assistência à direção e aos corpos docentes e discentes;

IV - trabalhar junto à equipe escolar na identificação, conscientização e solução de problemas verificados no processo educacional;

V - proporcionar, aos alunos submetidos ao processo de socialização e educação, a oportunidade de aprimorar suas potencialidades e seu desempenho escolar.

Art. 6º. Integrarão o Núcleo de Orientação Educacional os Coordenadores de Área, o Assistente Pedagógico e um servidor municipal com formação em Psicologia.

Art. 7º. Compete ao Diretor da EMIA:

I - responder administrativamente pela instituição;

II - aprovar e estabelecer as diretrizes para a condução pedagógica, artística e administrativa da Escola;

III - realizar intercâmbio com as demais unidades da Secretaria Municipal de Cultura e instituições similares nas esferas estadual e federal, bem como com instituições estrangeiras;

IV - articular e promover programas e atividades em conjunto com os órgãos da Secretaria Municipal de Educação.
Art. 8º. Compete aos Coordenadores de Área orientar as atividades do corpo docente de sua área, nos termos estabelecidos no artigo 3º desta lei, a fim de garantir a consecução dos objetivos da EMIA, dentro de uma proposta integrada de linguagens artísticas.
CAPÍTULO III
DO CONSELHO
Art. 9º. O Conselho da Escola Municipal de Iniciação Artística tem por atribuições:
I - opinar sobre a política cultural da Escola;
II - propor diretrizes para o plano de atividades e metas de desempenho;
III - auxiliar na avaliação dos resultados obtidos pelas parcerias e convênios firmados pela Escola;
IV - propor medidas para o aperfeiçoamento do modelo de gestão;
V - participar da elaboração de plano de sustentabilidade e captação de recursos e obtenção de apoios para a Escola;
VI - manifestar-se sobre outros assuntos de interesse da Escola;
VII - opinar sobre a proposta de Regimento Interno da Escola;
VIII - articular a participação da comunidade em fóruns de aperfeiçoamento das atividades e gestão da Escola, mediante convite dirigido a entidades culturais, entidades locais e representantes do corpo discente.
Art. 10. O Conselho será integrado por 5 (cinco) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 2 (dois) do Poder Público Municipal e 3 (três) da sociedade civil.
§ 1º. O Poder Público Municipal terá por representantes:
I - o Diretor do Departamento de Expansão Cultural;
II - o Diretor da EMIA.
§ 2º. Um membro da sociedade civil será escolhido pelo Secretário Municipal de Cultura, um eleito entre os representantes legais dos alunos da EMIA e um eleito entre os profissionais pertencentes ao corpo docente.
§ 3º. O Conselho será presidido pelo Diretor do Departamento de Expansão Cultural ou pelo representante por ele designado.
§ 4º. A secretaria executiva do Conselho caberá à EMIA.
§ 5º. Os integrantes da sociedade civil que regularmente apoiem a EMIA poderão ser convidados para as reuniões do Conselho.
Art. 11. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções.
Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas como serviço público relevante, sendo, contudo, vedada sua remuneração a qualquer título.
Art. 12. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinária e obrigatoriamente, uma vez a cada 3 (três) meses, e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta dos seus membros.
Parágrafo único. O Conselho da EMIA poderá reunir-se sem a presença da totalidade de seus membros.
Art. 13. Caberá ao Conselho da EMIA elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Secretário Municipal de Cultura.
Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho especificará os requisitos a serem exigidos de seus membros, os casos de impedimento decorrentes da perda de mandato, de dispensa ou de vacância, bem como os critérios para sua renovação.
CAPÍTULO IV
DA GESTÃO E DA FORMAÇÃO DO CORPO DOCENTE DA EMIA
Art. 14. Para a consecução dos seus objetivos, com exceção das atividades gerenciais e administrativas, poderá a EMIA firmar parcerias por meio de

convênios, termos de cooperação e outros ajustes similares com órgãos públicos e instituições de ensino, na conformidade da legislação em vigor.
Art. 15. Os planos de cursos e a constituição do corpo docente serão compostos nos termos do que dispuser a regulamentação própria, observada a legislação pertinente.
§ 1º Do edital de seleção de projetos deverá constar que o corpo docente da EMIA será formado, preferencialmente, por profissionais graduados em curso superior, e, obrigatoriamente, com experiência artística e pedagógica comprovada na sua área de atuação.
§ 2º. O processo de seleção a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser promovido pela Administração no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei.
§ 3º Enquanto não realizado o processo de seleção de projetos, fica a Secretaria Municipal de Cultura autorizada a contratar, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação subsequente, os educadores artísticos necessários à continuidade dos cursos regulares da EMIA.
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 16. A Escola Municipal de Iniciação Artística passa a fazer parte do Programa Aprendendo com Saúde, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura cumprir as disposições regulamentares pertinentes.
Art. 17. O funcionamento da EMIA será disciplinado em Regimento Interno, que disporá sobre os direitos e deveres dos corpos docente e discente, as condições gerais para a realização dos processos seletivos, ingresso e permanência na Escola e outras normas que lhe são próprias.
Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o “caput” deste artigo será objeto de decreto específico a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.
Art. 18. Ficam autorizadas apresentações públicas dos alunos fora das dependências da EMIA, em instituições sem fins lucrativos, sem a cobrança de preço público e sem o pagamento de qualquer remuneração adicional aos respectivos professores, preparadores ou acompanhantes.
Parágrafo único. As apresentações públicas a que se refere o “caput” deste artigo dar-se-ão apenas quando forem necessárias ao aprimoramento do corpo discente.
Art. 19. Ressalvada a situação dos atuais titulares, os cargos de provimento em comissão da EMIA são os constantes do Anexo Único desta lei, observadas as seguintes normas:
I - criados, os cargos constantes na coluna “Situação Nova”, sem correspondência na coluna “Situação Atual”;
Il - mantidos, com as alterações ocorridas, os que constam das duas situações.
Art. 20. O cargo de Diretor de Escola de Arte, Ref. AA-19, da Escola Municipal de Iniciação Artística, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, fica transformado em cargo de Diretor da Escola de Iniciação Artística, Ref. DAS-12, e passa a integrar o Quadro dos Profissionais da Administração de que trata a Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, na conformidade da coluna “Situação Nova” do Anexo Único desta lei.
Art. 21. O cargo de provimento em comissão de Assistente Artístico de Escola de Arte, Ref. AA-17, do Quadro de Atividades Artísticas, lotado na Escola Municipal de Iniciação Artística, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, fica transferido para a Parte Suplementar - PS, cargos destinados à extinção na vacância, do referido Quadro, na conformidade do disposto no Anexo Único desta lei.
Art. 22. Um dos cargos de Assistente da Escola de Iniciação Artística, Ref. DAS-9, criados na conformidade da coluna “Situação Nova” do Anexo Unico desta lei, somente será provido à medida que for extinto o cargo previsto no artigo 21 do presente diploma legal.

Art. 23. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.
Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.
AURÉLIO MIGUEL
Vereador

PUBLICADO DOC 01/06/2011, PÁG 138

"PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0358/10.
Trata-se de substitutivo nº , apresentado em Plenário pelo Vereador Aurélio Miguel, ao projeto de lei nº 358/10, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a organização da Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão.
O substitutivo insere modificações no Capítulo IV do projeto, que trata da gestão e da formação do corpo docente da EMIA, de modo que o art. 14, "caput" deixa de prever a possibilidade da EMIA firmar parcerias com entidades não governamentais. O art. 15 passa a prever que os planos de cursos e a constituição do corpo docente serão compostos nos termos do que dispuser a regulamentação própria e não mais serão objeto de parceria com as OSCIPs. O substitutivo exclui ainda o § 4º do art. 15, segundo o qual o edital de seleção de projetos ou do termo de convênio poderia prever que o currículo dos profissionais docentes da OSCIP seria previamente avaliado pelos Coordenadores de Área e pela Diretoria da EMIA, mediante critérios objetivos.
O substitutivo pode prosperar, eis que aprimora a proposta original.
Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente substitutivo na forma proposta, eis que versa sobre organização administrativa, mais especificamente sobre organização de específico serviço público da área de educação, matéria inserida no âmbito de atuação do Poder Executivo.
Com efeito, a Lei Orgânica do Município assegura ao Prefeito a iniciativa privativa para projetos de lei que disponham sobre servidores públicos (art. 37, III), organização administrativa (art. 37, § 2º, IV) e sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como reserva ao Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV).
Por outro lado, considerando a geração de despesa obrigatória de caráter continuado, a propositura, conforme consta de sua justificativa, obedece aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal impostos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, especialmente os constantes de seus artigos 16 e 17.
Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.
Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifesta-se
FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.
Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 27/04/11
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Arselino Tatto (PT)
Abou Anni (PV)
Aurélio Miguel (PR)
Dalton Silvano (PSDB)
Floriano Pesaro (PSDB)
Adolfo Quintas (PSDB)
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Eliseu Gabriel (PSB)
José Rolim (PSDB)
Souza Santos (PSDB)
José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)
Marta Costa (DEM)
Edir Sales (DEM)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES
Claudio Fonseca (PPS)
Attila Russomanno (PP)
Alfredinho (PT)
Claudinho de Souza (PSDB)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Aníbal de Freitas (PSDB)
Donato (PT)
Atílio Francisco (PRB)
Celso Jatene (PTB)
Marco Aurélio Cunha (DEM)
Ricardo Teixeira (PSDB)
Roberto Tripoli (PV)”